

LEI MUNICIPAL Nº 86, DE 14 DE OUTUBRO DE 1985

ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TÁXIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FERNANDES BÉRTOLA, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O transporte de passageiros no Município de Jacupiranga em veículos de aluguel - TÁXI - constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, pela outorga de competente "Alvará de Estacionamento".

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2º - Pelo prazo de um ano, os limites de veículos em pontos a serem estabelecidos por Decreto pelo Executivo Municipal, serão os seguintes:

- a) - Para a Sede do Município, até 30 veículos;
- b) - Para o Distrito de Cajati, até 30 veículos;
- c) - Para Bairros distantes, até 8 veículos.

ARTIGO 3º - Considerando-se a conveniência e o interesse público, os pontos de estacionamento poderão ser extintos pelo Poder Executivo, mediante decreto, bem como outros poderão ser criados, sendo que os limites referidos acima, também poderão ser aumentados ou diminuídos, a critério da administração municipal.

ARTIGO 4º - O horário de funcionamento do ponto será ininterrupto, devendo para esse fim os motoristas, entre si, estabelecerem um rodízio por turno de trabalho, de forma que a



qualquer hora haja pelo menos um carro no ponto.

TÍTULO II

DA CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DO ALVARÁ

ARTIGO 5º - Para obtenção do "Alvará de Estacionamento", o proprietário interessado deverá proceder conforme segue:

PARÁGRAFO 1º - Dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, solicitando uma vaga, dando as características do Veículo e o ponto pretendido, juntando ao requerimento, os seguintes documentos:

- I- Atestado de Residência;
- II- Carteira Nacional de Habilitação;
- III- Comprovante de estar em dia com as obrigações junto ao Instituto Nacional de Previdência Social;
- IV- Certificado de Propriedade do Veículo;
- V- Atestado de Sanidade Física e Mental;
- VI- Comprovante de Recolhimento da Taxa Rodoviária Única (T.R.U.)
- VII- Comprovante de pagamento dos emolumentos e taxas municipais pertinentes;
- VIII- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

ARTIGO 6º - Em seu requerimento, o candidato deverá declarar conhecer os termos da presente lei, aos quais se submeterá para todos os efeitos de direito.

ARTIGO 7º - O Alvará de Estacionamento, a que se refere o artigo 1º desta Lei deverá ser renovado anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, ficando à critério da Prefeitura



ra, a prorrogação de referido prazo, atendendo-se à necessidade pública e eventuais casos de força maior.

ARTIGO 8º - A Prefeitura reserva-se o direito de aceitar ou não o pedido do candidato, em consonância com a legislação vigente, tendo presente o interesse público.

ARTIGO 9º - Para outorga de "Alvará de Estacionamento" inicial ou de renovação, não há limite fixado para o tempo de utilização do veículo, dependendo entretanto de inspeção da oficina mecânica da Prefeitura Municipal e vistoria da Unidade de Serviço de Trânsito local.

ARTIGO 10º - Sempre que o proprietário do veículo pretender substituí-lo, deverá proceder na forma estabelecida no artigo anterior.

ARTIGO 11º - Na hipótese de carro novo, deverá ser consignado no requerimento o nome da firma, pessoa ou organização da qual foi adquirido, sem prejuízo da documentação constante do artigo 6º.

TÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES E DEVERES DO MOTORISTA

ARTIGO 12º - É proibida a transferência a terceiros, sob quaisquer modalidades, do direito do ponto fornecido pela Prefeitura Municipal, e consubstanciado no "Alvará de Estacionamento", ficando o infrator sujeito às penalidades estabelecidas na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o detentor dos direitos do ponto não ter mais interesse nele, deverá devolvê-lo imediatamente à Prefeitura, à qual pertence, como Serviço de Utilidade Pública.

ARTIGO 13º - O motorista deve tratar o passageiro com urbanidade e cortesia, estar convenientemente trajado e possibilitar a sua identificação ao usuário.



ARTIGO 14º - É perempetóriamente proibida a injeção de bebidas alcoólicas pelo motorista, ficando o infrator sujeito à cassação da licença e outras sanções cabíveis.

ARTIGO 15º - É vedado ao motorista de táxi, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais:

- I- Cobrar acima da tabela aprovada pela Prefeitura Municipal;
- II- Conduzir pessoas comprovadamente embriagadas ou conhecidas pela habitual falta de higiene, ou portadora de doença contagiosa, da qual tenha conhecimento o motorista;
- III- Estacionar fora dos locais permitidos;
- IV- Dirigir o veículo com excesso de lotação;
- V- Utilizar, no ponto, veículo sem a plaqueta que o identifique como "TAXI".

TÍTULO IV

DAS TARIFAS

ARTIGO 16º - As tarifas constantes da tabela para cobrança pelos motoristas de "TAXI", serão estabelecidos por ato do Executivo Municipal, calculadas com base na apuração dos custos dos serviços, peças e outros fatores de influência.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 17º - Violadas as disposições desta Lei, a Prefeitura Municipal aplicará as medidas cabíveis na conformidade da gravidade do caso, com a observância da seguintes escala:

- I- Advertência;
- II- Suspensão de um até 12 meses dos direitos do ponto;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

"A MINA DO VALE"
ESTADO DE SÃO PAULO

000186
Fls. 05

III- Cassação definitiva do "Alvará de Estacionamento"

ARTIGO 18º - Independentemente do disposto no artigo anterior, poderá o "Alvará de Estacionamento" ser cassado a qualquer tempo pela Prefeitura desde que assim convenha aos superiores interesses da população.

ARTIGO 19º - Este diploma legal sujeita o motorista ao pagamento das taxas e impostos devidos, previstos no Código Tributário Municipal.

ARTIGO 20º - O proprietário do veículo responderá perante a Prefeitura por todos os atos praticados por segunda pessoa que, em seu lugar, dirigir o seu veículo, independentemente das sanções ordenadas pela Legislação Civil e Penal Brasileira.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

ARTIGO 21º - Os casos omissos na presente lei, serão resolvidos por Portaria ou outro ato do Sr. Prefeito Municipal e conforme dispuserem as normas federais e estaduais pertinentes.

ARTIGO 22º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento municipal, suplementada, se necessário.

ARTIGO 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

"A MINA DO VALE"
ESTADO DE SÃO PAULO

000187

Fls. 06

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 14 de outubro de 1985.

JOSÉ FERNANDES BÉRTOLA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Setor do Serviço de Administração da
Prefeitura Municipal de Jacupiranga, aos 14 de outubro de 1985.

Maria Aparecida Gomes
Serviço de Administração
Substituta